autuado por ANTONIO ELI CORRÊA em 25/11/2022 12:56:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0022/2022.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a observância do prazo para a decisão de mérito na suspensão cautelar do processo licitatório estabelecido no artigo 171 da nova lei federal de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município.

Segundo a propositura, na suspensão cautelar do processo licitatório, a decisão de mérito deve ser proferida rigorosamente no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, contados do recebimento das informações enviadas em resposta pelo órgão ou entidade fiscalizada, sob pena de responsabilização funcional e obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

O projeto pode prosseguir, pois elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa.

O Regimento Interno, em seu artigo 237, assim estabelece:

> *"Art. 237- Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.*
>
> *Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:*
>
> *I - assuntos de economia interna da Câmara;"*

Em seu aspecto de fundo, cumpre observar que a propositura tem por objetivo publicizar o prazo estabelecido no citado art. 171, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, estendendo a observância de referido prazo legal também para os processos a cargo da Câmara Municipal de São Paulo, quando houver suspensão cautelar determinada por controle interno.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento na competência Municipal para suplementar normas atinentes a licitação e contratos, no âmbito do peculiar interesse local, ressaltando que, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente

Matéria PAR 1309/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 25/11/2022 e juntado ao PR 22/2022 por ANTONIO ELI CORRÊA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=417438.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

à União legislar sobre *"normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI (...)"*,competindo aos Municípios suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

De se observar ainda, como vimos, que o legislador federal já estabeleceu, em caráter geral, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para o Tribunal de Contas se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão.

Dessa forma, possível concluir que a proposta legislativa ora analisada confere maior visibilidade ao comando normativo federal no que se refere ao Tribunal de Contas do Município, bem como, ao estender a aplicação de referido prazo também para os processos a cargo da Câmara Municipal de São Paulo, suplementa a legislação federal no âmbito do interesse local. A matéria deverá ser submetida ao Plenário, pois não se aplica à hipótese o disposto no art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Em vista do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela **LEGALIDADE** na forma de substitutivo proposto.

Quanto ao mérito tendo em vista ser fundamental aprimorar a legislação relacionada aos prazos relativos aos processos de contratação de serviços no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo visando à consecução de interesse público, a **Comissão de Administração Pública** consigna parecer favorável ao substitutivo conforme proposto.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto favorável na forma do substitutivo proposto:

Matéria PAR 1309/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 25/11/2022 e juntado ao PR 22/2022 por ANTONIO ELI CORRÊA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=417438.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUTIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a observância do prazo para a decisão de mérito na suspensão cautelar do processo licitatório estabelecido no artigo 171 da nova lei federal de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Na suspensão cautelar do processo licitatório, a decisão de mérito deve ser proferida rigorosamente no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, contados do recebimento das informações enviadas em resposta pelo órgão ou entidade fiscalizada, sob pena de responsabilização funcional e obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme o disposto no artigo 171, §§1º e 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tanto nos processos a cargo da Câmara Municipal, quanto daqueles sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Expirado o prazo, a suspensão cautelar do processo licitatório fica cancelada, exceto se prorrogado o prazo para proferir a decisão de mérito, de maneira justificada.

Art. 3º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas em,

Matéria PAR 1309/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO ELI CORREA em 25/11/2022 e juntado ao PR 22/2022 por ANTONIO ELI CORRÊA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=417438.